

A Intervenção Do Assistente Social Nos Casos De Negligência E Abuso Psicológico

Raquel Menezes Ferreira¹

Resumo:

O presente trabalho tem por objetivo analisar as intervenções do assistente social que atua no CREAS, especialmente em casos de abuso psicológico, negligência e abandono de crianças e adolescentes, e discutir suas atribuições e competências a fim de contribuir para a qualificação deste profissional e para a capacitação da rede socioassistencial.

Palavras-chave: Infância e Adolescência; Negligência; Abuso Psicológico; Serviço Social; CREAS.

The intervention of social workers in cases of mental abuse and carelessness

Abstract:

This paper aims at analysing the interventions of the social worker who works in CREAS, particularly in cases where there are mental abuse, carelessness and abandonment of children and adolescents, and discussing his/her duties and responsibilities in order to contributing to his/her professional qualification and for the training of social assistance.

Keywords: Childhood and Adolescence, Carelessness, Mental Abuse, Social Work, CREAS.

¹ Assistente social graduada pela UFRJ e pós-graduada (lato-sensu) pela PUC-Rio; atua no Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de Medidas Sócio-Educativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à comunidade (MSE) do CREAS de Niterói – Rua Coronel Gomes Machado, 279, Centro – Niterói / RJ, tel.: 2620-1578; email: kel.m.ferreira@hotmail.com.

Introdução

A violência sempre esteve fortemente presente nas famílias e também em instituições ligadas a crianças e adolescentes, como escolas e orfanatos, por exemplo. De acordo com Guerra (2008), sua legitimidade como forma de cuidado passou a ser questionada com bases científicas somente no final do século XIX, e desde então outros estudos foram realizados no intuito de compreender o fenômeno e suas conseqüências.

Os resultados provenientes destas pesquisas e a percepção de que a violência doméstica pode causar graves danos à saúde física e mental das crianças e adolescentes vítimas, influenciaram a visão da sociedade acerca da infância e adolescência e também sobre família, suas relações e as formas de cuidado até então vigentes.

No início dos anos 1990, o Estado brasileiro passava por profundas mudanças históricas e a abertura à democracia possibilitou, dentre outras coisas, a revisão de leis como o Código de Menores. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente definiram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dando impulso à criação de um Sistema de Garantias formado por órgãos diversos, que tinham como principal objetivo a defesa e promoção dos direitos recém conquistados e o combate à violência doméstica. A LOAS e o SUAS possibilitaram a incorporação da Assistência Social neste sistema, tendo o CREAS como equipamento de referência para o atendimento às vítimas e suas famílias.

No Brasil, após a aprovação das leis e definição das formas de execução, há um período de adaptação dos entes federados. Dentro deste contexto, utilizaremos a cidade de Niterói como exemplo, e aprofundaremos o estudo, através da observação dos dados quantitativos deste município no ano de 2012. O primeiro concurso público para provimento de cargos efetivos em seus equipamentos de Assistência Social ocorreu somente em 2008. Desde então, busca-se adequar a política municipal à nacional, através da criação dos equipamentos de referência e da contratação dos técnicos e demais profissionais para formar as equipes, de acordo com a NOB-RH SUAS.

Violência contra a criança e o adolescente

Gonçalves (2003) indica que, no início dos anos 1990, a violência passou a ocupar o primeiro lugar dentre as causas de óbitos infanto-juvenis no Rio de Janeiro. Esta estatística causou preocupação por dois pressupostos que carregava: o de que a criança ou adolescente vítima de violência tem grandes chances de cometer o mesmo ato violento quando adulto, e o de que a violência doméstica contribui para o aumento dos índices de criminalidade nas ruas. A autora informa que estes pressupostos têm por princípio básico a chamada “transmissão intergeracional” da violência, que se baseia na discussão trazida por Steinmetz, dentre outros, no final dos anos 1970. Acreditava-se que “o fato da criança ter sofrido ou testemunhado atos abusivos leva-a a acreditar que medidas severas e coercitivas são parte legítima das práticas educativas, e na idade adulta lançarão mão destes recursos por acreditarem em sua eficácia” (GONÇALVES, 2003, p. 145).

Segundo a autora, alguns estudiosos do tema defendem que a transmissão intergeracional ocorre somente em certos casos, não podendo ser aplicado a todos os tipos de abuso. Nas situações de negligência, por exemplo, ela não seria válida. Todavia, os resultados destes estudos ainda não são definitivos.

A mesma autora informa ainda que outras pesquisas foram realizadas, tendo por base a análise de situações de violência doméstica, cujas vítimas foram crianças do sexo feminino. Atualmente, estas mulheres afirmam que, justamente por terem sofrido violência na infância, buscam não cometer os mesmos atos. Neste sentido, conclui-se que as situações vivenciadas na infância e os valores transmitidos tanto podem ser acatados como rejeitados na vida adulta.

Por fim, Gonçalves (2003) cita pesquisas que apontam para a diminuição da violência física ao longo das gerações. Entretanto, os abusos físico, sexual, psicológico e a negligência continuam ocorrendo na atualidade, e em número bastante significativo.

A verdadeira história da infância tem sérios obstáculos a transpor, do ponto de vista de sua reconstrução, uma vez que as divergências teóricas sobre ela são significativas. De qualquer forma, essas divergências servem para nos mostrar o quão longe estamos, em termos da possibilidade de afirmarmos se este ou aquele período da história trouxe mais ou menos violência física no relacionamento pais-filhos. As dúvidas persistem e a única certeza que temos é a de que ao chegarmos ao início do século XXI, ainda nos defrontamos com este fenômeno e em números crescentes (GUERRA, 2008, p.151 e 152).

No intuito de atender aos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, foram criadas leis e deliberadas políticas específicas para o acompanhamento a estes casos, tendo

em vista sua complexidade e gravidade. Veremos que no Brasil, essa construção se deu a partir de reflexões que tanto defendem a punição dos responsáveis, como também afirmam que esta seria apenas uma atitude paliativa; além de não resolver o problema, poderia ainda causar a desagregação da família e conseqüentemente provocar outras violações de direitos, inclusive de crianças e adolescentes.

A construção da rede de atendimento aos casos de violência doméstica no Brasil

Rizzini e Pilotti (2007) fazem um panorama das formas de atenção à infância desde o período do Brasil colônia até a atualidade, e mostram que a legislação que se constrói em nosso país tem raízes em leis e diretrizes internacionais. Muitos foram os organismos encarregados de atender aos casos de abandono e delinquência juvenil ao longo dos anos. Pontuaremos a seguir algumas informações discutidas por esses autores, a fim de construir a trajetória do atendimento às crianças e adolescentes em situação de violação de direitos no Brasil.

Em 1927, foi aprovado o Código de Menores, que regulamentava a atuação sobre situações referentes a “menores abandonados e delinqüentes”. Esta lei foi revisada em 1979, já no fim da ditadura militar, e permaneceu em vigor até a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Tinha como principal objetivo o controle sobre a infância abandonada e delinqüente, sendo o primeiro documento legal que determinou a atuação do Estado sobre essa questão no Brasil. O Código de Menores foi elaborado sob uma visão conservadora, que considerava os “menores” delinqüentes uma ameaça à sociedade; todavia, enfatizava a necessidade da intervenção estatal sobre o problema do abandono e a urgência de assistência pública a esses casos. Tendo em vista esta característica, a função do assistente social recebeu destaque no período, por ser este um dos profissionais requisitados pelo Estado para executar a intervenção e assistência aos “menores” nas instituições de referência.

Em 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), que realizava encaminhamentos dos casos de crianças e adolescentes abandonados a instituições oficiais, dentre elas algumas particulares que tinham convênio com o governo. Já os “delinqüentes” eram encaminhados para os institutos públicos de reclusão. No período da ditadura militar, foram criadas a Fundação Nacional de Bem-estar do Menor (FUNABEM) e as FEBEM, que eram as unidades estaduais.

Conforme aponta Oliveira (1999), são três as doutrinas básicas do chamado direito do menor: a do direito penal, que preconiza a utilização da lei para tratar dos menores que cometem alguma infração penal; a doutrina da situação irregular; e a doutrina da proteção integral, que será referida mais adiante.

Todo esse aparato legal e social, aprovado e implementado sob o Código de Menores, tinha por base a doutrina da *situação irregular*, que considerava crianças e adolescentes abandonados e delinquentes como “desvio de conduta” ou em situação de “patologia social”, de acordo com Oliveira (1999). Estes deveriam ser tutelados pelo Estado, sob o regime de internação obrigatória e disciplina pelo trabalho, com rigor militar. Esta visão começou a ser desconstruída somente no período de transição do regime militar para o da abertura política, ocorrido no início da década de 1980, quando entra em vigor a doutrina da proteção integral.

Rizzini e Pilotti (2007) informam ainda que a partir da Constituição Federal de 1988 já se verifica um novo paradigma no que diz respeito às crianças e adolescentes no Brasil. Estes passam a ser vistos não mais como objetos sobre o qual atuam o Estado, a sociedade e as famílias, mas como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, portadores de direitos especiais por necessitarem de atenção e cuidados específicos.

Em 1990 é aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta lei define que maus-tratos, negligência e abandono, são crimes contra a criança e o adolescente e determina que o Estado, a sociedade e a família têm responsabilidade sobre a infância e juventude, sendo “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente” (ECA, 1990, art. 70), e obrigatória a notificação quando observada alguma destas situações. Estes direitos passam a ser garantidos pela atuação de um sistema integrado em rede, que atende e acompanha casos de violação de direitos das crianças e dos adolescentes. Este sistema é formado pelo Conselho Tutelar, por órgãos da justiça como a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, a Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público, além da rede socioassistencial formada pelo CREAS, pelos equipamentos de saúde e educação, que muitas vezes são a porta de entrada dos casos de violência doméstica, pois realizam grande parte das notificações.

Behring (2011) aponta que desde o fim da ditadura militar e ao longo da década de 1980, observa-se que a atuação política dos movimentos sociais e profissionais, através de conferências e outras ações, deu impulso à aprovação das leis já citadas, colaborando decisivamente na

construção das políticas públicas no Brasil. Em 1993, é aprovada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que insere a Assistência Social como política pública, parte integrante da Seguridade Social, junto com a Saúde e a Previdência Social.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a LOAS constituem o sistema legal sobre o qual se pauta o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no atendimento a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos. Uma das importantes inovações que estas leis trazem é o entendimento de que casos individuais são, na realidade, parte de uma situação social coletiva. Desta forma, devemos confrontar o macro e o micro social, ou seja, analisar situações particulares considerando, ao mesmo tempo, as circunstâncias sociais que influenciam, e algumas vezes até determinam, a vulnerabilidade e o risco social.

Em 2004, o Conselho Nacional de Assistência Social aprovou a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na perspectiva de implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e de materialização das diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Esta política permitiu a padronização dos serviços de Assistência Social no país ao mesmo tempo em que a descentralização político-administrativa favoreceu o respeito às diferenças locais, possibilitando a adequação dos equipamentos e dos programas de acordo com cada realidade territorial.

A Assistência Social, com base na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social, tem como uma de suas diretrizes a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos. Neste sentido, um dos objetivos desta política é assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social mantenham a centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária dos indivíduos. Família, segundo a Política Nacional, seria o grupo de pessoas que se acham unidas por laços consangüíneos, afetivos ou de solidariedade.

A PNAS tem como público alvo cidadãos e grupos que se encontram em situações consideradas de vulnerabilidade e riscos sociais, ou seja, famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; pessoas estigmatizadas por questões de etnia, cultura, opção sexual ou deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso abusivo de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não

inserção no mercado de trabalho formal e informal; *estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social*. Este último deixa margem para algumas interpretações que podem ser usadas como justificativa para a perda do poder familiar, no caso de haver crianças e adolescentes envolvidos em tais circunstâncias.

Entretanto, esta política traz importantes inovações no que diz respeito à visão sobre as famílias pobres no Brasil. Para além das necessidades que elas apresentam, busca-se desenvolver suas potencialidades com vistas à construção da autonomia de seus membros. A PNAS propõe

Uma visão social capaz de entender que a população tem necessidades, mas também possibilidades e capacidades que devem e podem ser desenvolvidas. Assim, uma análise de situação não pode ser só das ausências, mas também das presenças até mesmo como desejos em superar a situação atual (PNAS, 2004, p. 15).

Neste sentido, a política nacional contribui para um atendimento mais qualificado às famílias, principalmente àquelas que vivenciam problemas tão complexos, como nos casos de negligência, abandono, abuso psicológico, dentre outras violações de direitos. Consideram-se como eixos de análise as pessoas, as circunstâncias e as famílias, que seria o primeiro núcleo de apoio do indivíduo.

O documento da PNAS (2004) informa sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e prevê diferentes níveis de atenção: básica e especial. A proteção social básica compreende ações voltadas para a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de habilidades e aptidões, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários. Para tanto, são oferecidos serviços e benefícios aos cidadãos, através dos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). Estes centros são distribuídos pelos municípios, a fim de que haja cobertura total, por território, facilitando assim o acesso e o vínculo aos atendimentos oferecidos. Destinam-se às populações de baixa renda, com vínculos familiares, sociais e comunitários fragilizados, e que vivem situações de vulnerabilidade e privações, dentre outras.

A proteção social especial inclui a média e a alta complexidade. O CREAS está inserido na média complexidade, que atende famílias e indivíduos que estejam com seus direitos violados, porém ainda mantendo seus vínculos familiares, mesmo que frágeis. São situações de risco pessoal e social, consequência de abandono, violência, uso abusivo de substâncias psicoativas, cumprimento de medida sócio-educativa, situação de rua ou trabalho infantil, dentre outras. Por esta razão, devido à complexidade das demandas atendidas, o CREAS necessita estar articulado com o sistema de garantia de direitos, a fim de que possa haver efetividade em suas ações.

Por fim, a alta complexidade está voltada para o atendimento de pessoas com vínculos familiares e comunitários rompidos e que vivenciam situações de violação de direitos. O acompanhamento destes usuários é realizado, em geral, pelas equipes das instituições de acolhimento, para onde eles são encaminhados, a fim de receberem apoio, orientação e serem (re)inseridos na rede de saúde, assistência, educação, etc.

A atuação do assistente social no atendimento aos casos de violência doméstica

De acordo com Silva e Silva (2002), o Serviço Social surge como profissão regulamentada no início do século XX, no contexto da expansão do papel do Estado no enfrentamento da questão social e de suas mais variadas expressões. Sendo assim, há uma profunda conexão entre Serviço Social e política pública no Brasil. O assistente social é o profissional que intervém na realidade social, assumindo competências e atribuições específicas.

Com o passar dos anos, a profissão foi se desenvolvendo e revisando suas atribuições. Da mesma forma, a intervenção do Estado se modificou com a passagem do Welfare State, que de fato nunca se instalou no Brasil, para o neoliberalismo do final do século XX. O panorama da política e economia internacionais refletiu no Brasil, que no início dos anos 80 saía de um regime ditatorial para ingressar num período de grandes mudanças políticas e sociais.

No mesmo ano da Lei Orgânica da Assistência Social (1993), é aprovada a lei que regulamenta a profissão Serviço Social. Através dela, são definidas as atribuições e competências do assistente social, delimitam-se seus direitos e deveres, e todos estes fatores contribuem para a valorização da profissão. São criados os Conselhos Federal e Estaduais, que fiscalizam o exercício profissional.

A Lei de Regulamentação da Profissão (1993) indica que ao assistente social compete: elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais; elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social; encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais; planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis,

políticos e sociais da coletividade; realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais; dentre outras intervenções.

Sendo assim, o trabalho do assistente social encontra-se intimamente ligado à elaboração, ao planejamento, à execução e à avaliação das políticas sociais. Este é o profissional que, em sua formação acadêmica, adquire competência para a atuação na realidade social brasileira, sendo seu dever buscar capacitação continuada, a fim de qualificar cada vez mais seu exercício profissional.

De acordo com as diretrizes da Assistência Social, definidas nas leis e na política abordadas anteriormente, a violência doméstica, considerada uma violação dos direitos da criança e do adolescente, deve ser atendida e acompanhada pelos profissionais do CREAS, equipamento integrante da rede de proteção social especial da Assistência Social. A Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (2006) determina que, em municípios de grande porte, como Niterói, para cada 80 casos atendidos no CREAS deve haver uma equipe formada, basicamente, por 2 assistentes sociais, 2 psicólogos e 1 advogado.

Portanto, de acordo com a política nacional, o assistente social é um dos profissionais requisitados a atuar nos casos de violência doméstica, atendendo crianças e adolescentes vítimas e as suas famílias. A partir desse atendimento, o técnico pode analisar a realidade social em que estão inseridos os usuários e nela intervir, com vistas à promoção dos direitos. Esta intervenção, entretanto, deve ocorrer tendo por base o Código de Ética profissional, aprovado em 1993. Este documento fornece as diretrizes para o correto exercício profissional.

O marco da PNAS em Niterói e a dinâmica do atendimento na rede municipal

De acordo com a classificação proposta na PNAS, Niterói seria um município grande, com 487.562 habitantes segundo o senso do IBGE (2012).

Até o ano de 2008, o acompanhamento aos casos de violência contra crianças e adolescentes neste município era realizado pelo Programa Sentinela². Conforme dados coletados dos relatórios anuais referentes a este programa, o “Sentinela” de Niterói era formado por uma

² O Programa Sentinela, de abrangência nacional, foi aprovado pela portaria n.º 878 de 03/12/01. A fim de implementá-lo em Niterói, foram instalados neste município os Centros de Referência, que funcionavam 24 horas por dia e tinham por objetivo oferecer atendimento multiprofissional a crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos, através de ações integradas, dando suporte aos órgãos de defesa no diagnóstico da situação e no acompanhamento do acesso do usuário aos serviços de saúde, educação, justiça, lazer, dentre outros (MDS, 2013, s/n; RELATÓRIO DE GESTÃO PROGRAMA SENTINELA, 2003, s/n).

equipe de funcionários contratados ou comissionados, integrada pelo coordenador do programa, além de assistente social, psicólogo, auxiliar administrativo, educadores e vigia. Em 2004, a partir de um projeto que visava estabelecer serviços continuados, os Centros de Referência foram divididos em diferentes setores, de acordo com a demanda: atendimento especializado a crianças, adolescentes e famílias vitimados pela violência com ênfase no abuso e exploração sexual; serviço de retirada da situação de risco pessoal e social (acolhimento); e acompanhamento psicossocial. Existia um fluxo de rede, definido com base neste programa.

Com vistas à implementação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), foi realizado, em 2008, o primeiro concurso para provimento de cargos públicos na Assistência Social do município, o que acarretou grandes mudanças e ocasionou alguns entraves, devido à reestruturação dos serviços. Praticamente toda a equipe foi alterada, bem como o atendimento aos casos, tendo em vista a adequação à política.

Quando o Programa Sentinela foi substituído pelo CREAS em 2008, este equipamento era formado por três serviços, basicamente: o atendimento a pessoas em situação de rua, o de enfrentamento à violência doméstica e exploração sexual, e o de medidas sócio-educativas. Todos estavam em processo de organização e amadurecimento, tendo em vista a chegada da nova equipe, em substituição da anterior, e a implementação da política pública.

Inicialmente, o serviço de enfrentamento à violência doméstica e exploração sexual assumiu a demanda do Programa Sentinela. Entretanto, seus atendimentos ainda não estavam bem definidos. Por exemplo, quando chegavam casos de famílias em situação de rua, era este o serviço acionado para seu acompanhamento, e não o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CENTRO POP), conforme aponta a tipificação dos serviços socioassistenciais (2009).

Com a mudança de coordenação no CREAS, ocorrida no início de 2010, buscou-se pôr em prática as orientações deste documento, dividindo os serviços em apenas dois: serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de Medidas Sócio-Educativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade (MSE). O atendimento a pessoas e famílias em situação de rua passa a ser realizado pelo CENTRO POP, que se constitui em outro equipamento da Assistência Social, separado do CREAS, e os casos de idosos passam a ser acompanhados pela equipe da Subsecretaria do Idoso.

O relatório anual do CREAS Niterói de 2012 nos permite observar que, dentre os diversos casos que chegaram neste período, havia diferentes violações de direitos, não somente contra crianças e adolescentes, mas também contra pessoas com necessidades especiais e mulheres. Para cada um destes grupos de usuários existem leis específicas e órgãos determinados para seu atendimento. O CREAS recebe todas estas demandas e realiza o acompanhamento de cada caso com base em diferentes fluxogramas.

Em dezembro de 2012, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Niterói aprovou um fluxograma específico para os casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Este documento foi construído a partir de reuniões da rede, onde estavam presentes representantes da Saúde, Educação, Assistência Social, Justiça da Infância e Juventude, organizações não-governamentais, abrigos, dentre outros. De acordo com este fluxo, ficou estabelecido que o CREAS seria o equipamento responsável, basicamente, por auxiliar as famílias no acesso à rede socioassistencial, acompanhando crianças e adolescentes vítimas de violência e seus familiares e monitorando os serviços para os quais haviam sido encaminhados. Em resumo, o papel da equipe especializada do CREAS seria o de articulador do Sistema de Garantia de Direitos.

As notificações referentes à violação de direitos contra a criança e o adolescente seriam recebidas pelos Conselhos Tutelares com prioridade, tendo em vista a própria legislação que assim determina. Em seguida, os conselheiros realizariam os encaminhamentos para os diversos equipamentos da rede, e ao CREAS, impreterivelmente, via ofício. Neste documento deve constar o relato sobre o caso, contendo os dados básicos sobre a criança/adolescente e a família, além de informações sobre os encaminhamentos já realizados, a fim de que a equipe do CREAS estivesse ciente dos órgãos que receberiam aqueles usuários e assim pudesse monitorar seu atendimento na rede, além de prevenir a duplicidade de ação, ou seja, que ambos, conselheiro e equipe CREAS, encaminhassem a família ao mesmo serviço duas vezes.

O CREAS iniciaria sua intervenção somente a partir do envio do relatório, evitando assim realizar entrevistas repetitivas com os usuários, questionando fatos ou dados desnecessários que já poderiam ser informados pelo Conselho Tutelar via ofício. A equipe se concentraria na situação de violência e na dinâmica familiar, buscando realizar orientações e outros encaminhamentos que porventura fossem necessários, além de monitorar o acompanhamento dos usuários na rede.

Observando atentamente o desenho do fluxograma, verificamos que o Conselho Tutelar é o órgão centralizador das denúncias referentes à violência contra crianças e adolescentes. Este pode ser considerado um avanço para a rede, pois, de acordo com o ECA, o Conselho Tutelar tem prioridade no recebimento destas denúncias. Muitas vezes as escolas e os equipamentos de saúde encaminhavam relatos de violência ao CREAS, por exemplo, sem notificar antes ou simultaneamente o Conselho Tutelar.

Sendo o órgão centralizador das denúncias, o Conselho Tutelar recebe tanto os casos já confirmados como as suspeitas de violência contra crianças e adolescentes. Ambos devem ser encaminhados ao CREAS, que realizará o acompanhamento simultâneo. O Conselho Tutelar aplica as medidas protetivas e dá notícia do fato ao Ministério Público. Já o CREAS, monitora os encaminhamentos realizados, orientando as famílias e buscando fortalecê-las na sua função protetiva. Se necessário, realiza outros encaminhamentos.

O serviço (PAEFI) articula-se com as atividades e atenções prestadas às famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Deve garantir atendimento imediato e providências necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar a intervenção e restaurar o direito (TIPIFICAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, 2009, p. 19).

Além do CREAS, os Conselhos Tutelares em Niterói devem encaminhar os casos confirmados de violência intrafamiliar ao Núcleo de Atenção Especial à Criança e ao Adolescente (NAECA), onde as vítimas e suas famílias recebem atendimento psicossocial. Já os casos de suspeita, isto é, sem confirmação, são encaminhados ao Núcleo de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Maus Tratos (NACA), onde são realizados atendimentos e avaliação psicossocial da violência. A principal diferença entre estes órgãos é a especificidade da demanda atendida por cada um. Enquanto o primeiro acompanha apenas crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar, ou seja, cujo autor foi alguém da família da vítima ou muito próximo a ela (conhecido), e já confirmadas, o NACA recebe os casos sem confirmação. A violência extrafamiliar, isto é, crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual (estupro) ou outro tipo de violência por desconhecido, é acompanhado apenas pelo CREAS e o Conselho Tutelar, que devem encaminhar a vítima e sua família a algum equipamento da saúde mental, como ambulatorios, policlinicas ou CAPSi, onde será realizado o atendimento psicológico.

Entretanto, ao longo do tempo em que este fluxo encontra-se em vigor, percebemos uma enorme dificuldade na articulação proposta. Dentre muitos entraves, o Conselho Tutelar falhava

em não encaminhar para o CREAS casos que já estavam sendo atendidos há muitos meses, ou encaminhava sem as devidas informações sobre a família. Outras vezes, a equipe solicitava detalhes sobre os encaminhamentos já realizados às crianças e aos adolescentes, conforme proposta do fluxograma, e não obtinha resposta em retorno.

O CREAS em Niterói

Conforme mencionado anteriormente, no ano de 2012 o CREAS do município de Niterói era formado por dois serviços. São estes, o serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de Medidas Sócio-Educativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade (MSE).

Considerando que este trabalho se propõe a discutir o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, em especial da negligência, abandono e abuso psicológico, o foco desta análise serão os atendimentos realizados pelo serviço PAEFI, para onde estes casos são encaminhados e cuja equipe realiza o acompanhamento das vítimas e de suas famílias enquanto estas são atendidas pelos demais serviços da rede socioassistencial e intersetorial.

De acordo com a estatística de 2012, a maior parte dos casos atendidos pelo serviço PAEFI do CREAS de Niterói neste período foram referenciados, ou seja, chegaram ao CREAS através de ofícios enviados por órgãos diversos, que fazem parte da rede, dentre eles, escolas, hospitais ou postos de saúde, mas principalmente pelo Conselho Tutelar. Dentre estes casos, estão os de uso abusivo de substâncias entorpecentes (11%), seguido de negligência ou abandono cujas vítimas têm 0 a 12 anos (10%) ou entre 13 e 17 anos (7%). Sendo assim, os casos de negligência e abandono tornaram-se bastante expressivos, ocupando grande parte dos atendimentos realizados no CREAS.

Todavia, ao buscar um aprofundamento sobre cada um desses casos, percebemos situações semelhantes e difíceis de interpretar. Antes de iniciarmos a análise destes dados, retomaremos os conceitos de negligência, abandono e abuso psicológico de acordo com a legislação, com a rede municipal de Niterói e com base em alguns autores que abordaram o tema recentemente.

O Código Penal brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que toda criança e adolescente tem direito à vida e aos cuidados básicos, os quais devem ser providos pelas pessoas que tem sua guarda legal, sejam os pais biológicos ou adotivos, outros familiares

consangüíneos ou não, ou a instituição que o acolhe em caso de não haver referência familiar. Sendo assim, privar a criança/adolescente da vida ou dos cuidados a que tem direito constitui crime punido com multa e detenção, em alguns casos. Além disso, deixar de denunciar casos suspeitos ou confirmados de negligência e violência à criança e/ou adolescente também implica penas aos profissionais ou pessoas envolvidas na omissão (ECA, 1990, art. 13 e 245).

Em 2012, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também definiu critérios para o preenchimento da ficha de notificação de casos suspeitos ou confirmados de violação de direitos contra crianças e adolescentes atendidos na rede de Assistência Social de Niterói, publicando-os em diário oficial do município. De acordo com as orientações fornecidas, negligência seria o ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente, que apesar de informado e ter condições, intencionalmente deixa de prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento. Já o abuso psicológico seria dizer, fazer ou exigir algo da criança e/ou adolescente, de modo sistemático, que cause danos conscientes a sua auto-estima e/ou estrutura emocional em formação (BRASIL, 2012, s/n).

Em relação às conseqüências dos atos abusivos ou de negligência contra crianças e adolescentes, Caminha (2000) informa que estes indivíduos encontram-se em processo de desenvolvimento neurológico e também cognitivo, e, portanto, tendem a criar protótipos comportamentais a partir das primeiras experiências de suas vidas. Este fator tem relação com a multigeracionalidade, conceito trazido pelo próprio autor e também utilizado por outros autores, embora com denominação diversa. Dentre eles, Oliveira e Americano (2003) e Gonçalves (2003) discutem sobre a reprodução das formas de interpretar os fenômenos e também de se comportar na vida adulta, com base em experiências vividas na infância. Chamam de intergeracionalidade ou transmissão intergeracional, conforme abordado anteriormente.

Muitas das famílias acusadas de negligência vivem em condições de extrema pobreza. Outras vivem ou viveram por muito tempo em situação de rua. O entendimento destes usuários sobre questões de higiene, alimentação, educação e saúde algumas vezes são diferentes daquelas trazidas pelos profissionais. Este é um dos pontos mais complexos para a intervenção nos casos de negligência e abandono. Ao mesmo tempo em que existe a violação dos direitos das crianças, pois o ECA determina que estas têm garantidas por lei a educação de qualidade, a convivência familiar e comunitária em um ambiente saudável, atendimento de saúde com prioridade na rede pública, a alimentação, dentre outras, existe também a autonomia dos sujeitos. Muitas vezes, os

pais ou responsáveis pelas crianças entendem estas questões de maneira diversa, e o profissional se questiona até que ponto ele pode e deve intervir para mudar os hábitos daquela família, a fim de garantir a continuidade da convivência familiar. Nem sempre os usuários compreendem e executam as orientações técnicas. A questão é o que fazer quando a família não adere aos encaminhamentos fornecidos.

Muitos casos de negligência atendidos em 2012 já estavam sendo acompanhados pela rede há mais de cinco anos e a situação permanecia a mesma. A rede buscava realizar encaminhamentos com orientações aos responsáveis pelas crianças vítimas, para que estas fossem realmente inseridas nos serviços de saúde, ou seja, pudessem ser vacinadas e tratadas de suas doenças, além de outros atendimentos de prevenção. Também havia um esforço para que as crianças fossem mantidas nas escolas, o que em geral não acontecia.

Em alguns dos casos atendidos, as condições de higiene no ambiente da casa favoreciam a proliferação de ratos e insetos e, conseqüentemente, a manifestação de doenças entre os moradores. Muitas vezes, as orientações da equipe da Assistência Social não eram suficientes. Havia necessidade de articulação com a saúde e a educação para um trabalho a longo prazo. E quando não ocorria uma mudança dos hábitos e as crianças continuavam prejudicadas e com seus direitos violados, a Justiça intervinha, com a destituição do poder familiar.

Sobre este aspecto, Oliveira e Americano (2003) ressaltam o fenômeno da intergeracionalidade, ou seja, a reprodução de um comportamento familiar ao longo das gerações. Em outras palavras, aquilo que os adultos viveram e aprenderam na infância, incluindo as formas de cuidado das crianças da família, é utilizado como referencial para o cuidado de seus filhos.

Cabe ressaltar que a constatação da dificuldade dos pais em fornecer o referido suporte a seus filhos não implica em sua culpabilização ou julgamento. Em nossas experiências constatamos, inúmeras vezes, ao identificarmos as histórias de vida daqueles pais e mães, tratar-se de uma repetição com a nova geração daquilo que vivenciaram na condição de filhos/as – fenômeno este bastante investigado hoje e denominado intergeracionalidade” (OLIVEIRA e AMERICANO, 2003, p.29).

Este conceito nos ajuda a compreender a reprodução de comportamentos que algumas vezes acontece em casos como os de negligência e abuso psicológico. Tal fenômeno deve ser considerado durante as intervenções profissionais, antes que se faça um diagnóstico conclusivo da situação apresentada e a partir disso se tome uma decisão definitiva, como a destituição do poder familiar. Para muitos pais, as formas como alimentam, vestes, limpam e educam seus filhos é a maneira correta, pois assim viveram em sua infância, assim aprenderam com seus pais ou “na

rua”, no caso de pessoas em situação de rua. Sobreviveram a isto e, por esse motivo, podem pensar que não há forma melhor.

(...)os padrões que a criança forma não são deturpados, são uma forma legítima do ambiente onde vivem. Estes padrões vão entrar em conflito e ser interpretados como deturpados quando houver mediação social dos padrões comportamentais, quando a criança estiver em contato com ambientes diferentes do núcleo primário familiar (CAMINHA, 2000, p. 47).

Outro conceito trazido por Oliveira e Americano (2003) e importante de ser considerado nos atendimentos aos casos de negligência, abandono e abuso psicológico é a privação. De acordo com os autores, uma criança sofre privação quando sua família não é capaz de funcionar como um lar primário³. Constata-se que a criança construiu uma capacidade de acreditar e por um determinado período foi correspondida, até que, em dado momento, o objeto de sua ilusão e de seu desejo lhe foi tirado. Ela sente-se, então, desamparada e em alguns casos até mesmo odiada.

Houve um verdadeiro desapossamento (não uma simples carência); quer dizer, houve perda de algo positivo na experiência da criança até uma certa data, e que foi retirado; a retirada estendeu-se por um período maior do que aquele em que a criança pôde manter viva a lembrança da experiência (OLIVEIRA e AMERICANO, 2003, p.30).

A privação pode ter como consequência a tendência anti-social, ou seja, comportamentos como agressividade, mentira, furtos, dentre outros. A criança/adolescente não compreende, a princípio, que a falha foi de outrem, e não dele(a), dirigindo muitas vezes essa agressividade para si mesma através da autodestruição ou autopunição. O conceito de privação é importante, pois ajuda a esclarecer porque a negligência é considerada uma violência. Ela pode provocar graves danos à vida das crianças e dos adolescentes vítimas.

Caminha (2000) classifica a negligência de acordo com os níveis de gravidade, ou seja, negligências leve, moderada e grave. A primeira consiste em uma ausência de regras no cuidado com as crianças/adolescentes, como falta de horário para se alimentar e dormir. Esta omissão não deixa de ser importante, pois tal desregramento tende a evoluir e como consequência, tornar-se negligência grave. O segundo tipo, moderada, consiste no descuido da higiene da criança/adolescente em dado momento e que pode gerar graves doenças. Finalmente, a grave refere-se aos casos de crianças/adolescentes que não freqüentam a escola ou que não são levadas

³ Terminologia utilizada por Winnicott para designar a experiência de um ambiente adaptado às necessidades da criança e sem o que não podem ser estabelecidos os alicerces de saúde mental (OLIVEIRA e AMERICANO, 2003, p.30).

para atendimento médico quando necessitam, ou até mesmo de forma preventiva. Sua gravidade reside no fato de que esta omissão poder gerar danos cognitivos, físicos e sociais à criança ou ao adolescente. Este tipo de ato negligente também pode ser denominado abandono, isto é, a forma mais extrema de omissão do cuidado.

Caminha (2000) também classifica a negligência de acordo com o autor, ou seja, ela pode ser interna se for provocada por um membro da família, ou externa se praticada pelo poder público. Em relação à negligência externa, devemos considerar os casos em que os responsáveis pelas crianças/adolescentes não matriculam ou levam seus filhos à escola porque elas não existem ou não há vagas, ou ainda porque as instituições de ensino são muito distantes de sua residência e de difícil acesso. Também há casos em que crianças morrem ou ficam gravemente doentes por ausência de um atendimento de saúde público e de qualidade, como prevêm as políticas sociais. Sobre este aspecto, Oliveira e Americano (2003) apontam a necessidade de refletirmos acerca do contexto social em que esta família está inserida, o que possibilitará uma análise mais ampla e completa, baseada não apenas no senso comum, mas em estudo social qualificado.

Aqui não vai nenhum juízo de valor referente às famílias que, porventura, não consigam cumprir satisfatoriamente seu papel, uma vez que temos ciência de que cada uma delas só pode dar aquilo de que efetivamente dispõe e que boa parte dessas famílias também não encontra, na sociedade, o respaldo de que necessita para reunir as condições para cuidar bem de seus filhos (OLIVEIRA e AMERICANO, 2003, p.23).

Outro ponto analisado pelos mesmos autores e que colabora no estudo social proposto é o suporte oferecido aos responsáveis, em especial à mãe, desde a concepção até o nascimento e durante o crescimento de seu filho. Eles afirmam que, para que a mãe ou sua substituta possa realizar os cuidados do bebê, ela precisa de condições favoráveis, ou seja, precisa também se sentir cuidada e segura. Se a genitora ou cuidadora não for atendida em suas próprias necessidades básicas de sobrevivência e afeto, dificilmente conseguirá investir adequadamente naquela relação (OLIVEIRA e AMERICANO, 2003, p.24).

Dando continuidade à sua análise, Caminha (2000) informa ainda que, além das classificações relacionadas à gravidade e ao autor da negligência, esta também pode ser classificada de acordo com a intencionalidade, isto é, como intencional ou não-intencional. Há casos em que, por razões diversas, o ato de omissão é realizado propositalmente, e outros em que, conforme já mencionado, a negligência ocorre porque não há condições objetivas e/ou subjetivas para que os responsáveis realizem o cuidado dos filhos. Dentre a falta de condições objetivas

podemos citar a miserabilidade, a falta de escolas ou de postos de saúde no território de moradia da família, etc. Entre as subjetivas, estão as experiências anteriores dos próprios cuidadores (intergeracionalidade).

Em relação aos abusos psicológicos, o autor afirma que as conseqüências são igualmente prejudiciais. De acordo com ele, a violência psicológica é a submissão da criança ou adolescente a uma situação que fere sua integridade e viola seus direitos básicos. Considerando que as crianças tendem a crer sem reservas nos adultos com quem convivem, quaisquer depreciações a que sejam submetidas podem causar abalos em sua auto-estima e prejudicar seu desempenho em diversos âmbitos da vida pessoal e social.

Levando em consideração todos os aspectos mencionados, percebe-se que os atos violentos, em geral, e em especial a negligência/abandono e abuso psicológico, são complexos e difíceis de serem analisados e interpretados. Por isso, todo cuidado é importante no atendimento aos casos que chegam ao serviço PAEFI, bem como nos demais serviços da rede. É grande a responsabilidade do profissional que lida com usuários agressores e vítimas da violência. A destituição do poder familiar pode ser positiva por um lado, quando a violência ou negligência é grave e aparentemente irreparável ou se já causou danos à criança ou adolescente envolvido. Igualmente, o afastamento da família de origem pode ser uma nova forma de violar os direitos das crianças/adolescentes, se não houver todo cuidado e atenção antes que o profissional dê seu parecer.

Os profissionais precisam considerar a liberdade dos indivíduos e que estes possuem direitos que também não podem ser violados pelos técnicos que os acompanham. Equilibrar defesa dos direitos das crianças/adolescentes e autonomia dos usuários é uma tarefa difícil e delicada. Por este motivo, a capacitação continuada dos profissionais é essencial, principalmente àqueles que trabalham em serviços especializados como o CREAS, os Conselhos Tutelares e instituições de acolhimento. Em relação ao assistente social, mais uma vez é preciso lembrar que um dos princípios fundamentais em seu código de ética é a defesa intransigente dos direitos e recusa do arbítrio e do autoritarismo, o que muitas vezes ocorre em casos de destituição do poder familiar.

Oliveira e Americano (2003) enfatizam que a institucionalização algumas vezes contribui para uma revitimização destas crianças e adolescentes, visto que muitas dessas instituições não dispõem dos recursos necessários à efetividade da intervenção terapêutica.

Dessa forma, a criança ou o adolescente que, em decorrência de experiências traumáticas experimenta sentimentos de desamparo, de perda de seu(s) vínculo(s) de apego e confiabilidade no meio externo e nas pessoas, vê-se não só privada/o novamente como também com poucas esperanças de reversão desse estado de coisas (OLIVEIRA e AMERICANO, 2003, p.34).

Por fim, o Estado deve ser igualmente responsabilizado quando as famílias atendidas estiverem com seus direitos violados por omissão dos governos federal, estadual ou municipal, pela falta de uma rede de serviços públicos de qualidade que garanta o que está preconizado no ECA, na Política Nacional de Assistência Social e na Lei Orgânica. Assim como a família e a sociedade, o Estado também tem deveres em relação à criança e ao adolescente, conforme aponta a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Avanços e possibilidades da rede para os próximos anos

Ainda no final de 2012, o CREAS propôs em seu relatório anual uma maior aproximação com os CRAS, que são os equipamentos da atenção básica da Assistência Social. Em Niterói, existem atualmente oito centros de referência distribuídos pelo território do município. É essencial que os profissionais destes serviços estejam em constante contato com a equipe especializada e trabalhem de forma articulada com o CREAS, no intuito de haver referência e contra-referência, ou seja, que os casos suspeitos ou confirmados de violação de direitos observados pelos CRAS sejam referenciados ao CREAS e que este equipamento possa contar com as equipes de atenção básica para contatar as famílias, que em geral se encontram mais próximas dos CRAS, ou para continuar seu acompanhamento caso cesse a violação de direitos.

Também foi proposta uma maior aproximação com o Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de possibilitar a troca de experiências e o mapeamento da rede de atendimento e dos recursos financeiros que podem ser utilizados pelos serviços socioassistenciais, visto que a carência de recursos prejudica enormemente o trabalho técnico.

Neste mesmo relatório, houve menção à necessidade de mais profissionais concursados, pois estes possuem maiores garantias e estabilidade. Sabemos que o acompanhamento do CREAS às famílias é realizado, em geral, a médio ou longo prazo. Muitos usuários são acompanhados por anos e os contratos temporários prejudicam a continuidade dos serviços e a

referência técnica estabelecida pela própria família e também pela rede. Além disso, essa referência é extremamente importante, considerando a demanda atendida no CREAS, ou seja, violação de direitos. Para que o usuário adquira confiança e segurança durante as entrevistas, e possa tratar sobre questões delicadas como abuso sexual, violência, negligência, uso abusivo de drogas, dentre outras, é necessário um período que muitas vezes torna-se longo. Por isso a continuidade técnica para a realização de um trabalho sério e de qualidade é indispensável.

Além da permanência dos profissionais, estes também precisam de capacitação continuada, que os qualifique ainda mais para uma atuação comprometida e que leve em consideração as condições objetivas e subjetivas dos sujeitos envolvidos, e a responsabilidade não só da família, mas também da sociedade e do Estado na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Referências Bibliográficas

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política social: fundamentos e história**. SP: Cortez, 2011.

BRASIL. **Código de Menores de 1927**, Decreto nº 17.943 A – de 12 de outubro de 1927.

_____. **Código de Menores de 1979**, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: 1988.

_____. **Diário Oficial da União (D.O.U.)**, 31 de agosto de 2012; Censo do IBGE 2012.

_____. **Diário Oficial do Município de Niterói**, 06 de dezembro de 2012.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8069, de 13/06/1990. Niterói: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

_____. **Lei de Regulamentação da Profissão**, Lei nº 8662, de junho de 1993.

_____. **Lei Orgânica da Assistência Social**, Lei nº 8742, de dezembro de 1993.

_____. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS**, Resolução nº 269 de 13 de dezembro de 2006.

_____. O que é a Política Nacional de Assistência Social – PNAS? Net, Rio de Janeiro, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/assistencia-social/usuario/pnas-politica-nacional-de-assistencia-social-institucional/?searchterm=PNAS>> Acesso em: jun. 2013.

_____. **Política Nacional de Assistência Social**, Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004.

_____. **Tipificação dos Serviços Socioassistenciais**, Resolução nº 109, de 11/11/2009.

CAMINHA, R. M. A violência e seus Danos à Criança e ao Adolescente. IN: UNICEF. **Violência Doméstica**, Brasília, UNICEF: 2000.

CREAS NITERÓI. Relatório de Gestão Programa Sentinela, Niterói, 2003.

GONÇALVES, H. **Infância e Violência no Brasil**, Rio de Janeiro, Nau Editora e Faperj, 2003.

GUERRA, V. N.de A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

OLIVEIRA, A.C.; AMERICANO, N. S. **Crianças e Adolescentes em Situação de Rua: a difícil arte de cuidar**, Rio de Janeiro: NOVA Pesquisa, 2003.

OLIVEIRA, A. C. **(Des) Caminhos na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, PUC-Rio, 1999.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**, Genebra, 2002.

RIZZINI, I. e PILOTTI, F. (org.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**, São Paulo, Cortez, 2007.

SILVA E SILVA, M. O. **O Serviço Social e o popular: resgate teórico-metodológico do projeto profissional de ruptura**, São Paulo, Cortez, 2002.